



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado pela Presidência a partir de dois pedidos distintos, um do Vereador Gerson Gomes de Freitas e outro do vereador Carlos Antônio da Cruz, acerca da mesma Proposta de Emenda a LOM nº 01/2023 que dispõe "Altera a redação do parágrafo único do art. 17º da Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco MG e dá outras providências".

Consigna-se que uma solicitação possui caráter genérico, enquanto a outra possui os seguintes questionamentos:

- Nos termos oficiais a epigrafe consta como Proposta de Emenda, está redigido de forma correta?
- O Caput do Projeto;
- A forma da promulgação, ela deverá está nesta proposta de emenda sendo quem promulga: Câmara ou Mesa? Na proposta está ambíguo, sendo citadas as duas formas;
- Após o art. 1º está indefinido qual a disposição normativa do Parágrafo a ser modificado;
- No art. 3º não está descrito o prazo entre a sanção da lei e quando entra em vigor, citada que deverá entrar em vigor à partir de 01 de Janeiro de 2025 e sendo que a Constituição e LOM determinam no prazo de 15 dias após o recebimento da proposição; Essa forma está correta? Levando em consideração a lacuna durante esse tempo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Em consulta ao Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), verificou a presente proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal tramita regularmente, inclusive com pareceres favoráveis das comissões de (1) Orçamento, Finanças, Obras e Ser. Públicos e (2) Legislação, Justiça e Redação Final.

É o relato. Passa-se a fundamentação.

Primeiramente, antes de adentrar aos questionamentos apresentados a este setor jurídico, torna-se essencial a fixação de algumas premissas para o ideal cumprimento e esclarecimento de quaisquer dúvidas que vierem a surgir nos trâmites do processo legislativo.

Assim, tendo em vista que há dois requerimentos, um com finalidade genérica e outro com questionamentos específicos, e em respeito ao processo legislativo, este setor buscará esclarecer de forma objetiva os questionamentos apontados e, quanto ao caráter genérico, a análise de competência da matéria e os componentes formais.

Da importância da autonomia e independência do processo legislativo

Importante destacar que a autonomia e independência do processo legislativo, são pilares fundamentais para o bom funcionamento da democracia em um município. Nesse sentido, é de extrema necessidade que o setor jurídico da casa legislativa respeite e preserve essa autonomia, evitando interferências prematuras no trâmite dos projetos de lei, especialmente no que diz respeito à Lei Orgânica Municipal e suas emendas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

O papel do setor jurídico é essencial para orientar os parlamentares e assegurar que os projetos de lei estejam em conformidade com a legislação vigente e com os princípios constitucionais. No entanto, é fundamental que essa atuação se dê no momento adequado, a fim de não comprometer o desenvolvimento das discussões e a participação das comissões parlamentares responsáveis pela análise e debate dos projetos.

As comissões parlamentares desempenham um papel fundamental no processo legislativo, pois são responsáveis por aprofundar o estudo dos projetos de lei, realizar audiências públicas, ouvir especialistas e a sociedade civil, promovendo uma discussão ampla e democrática sobre a matéria em questão.

A antecipação da interferência do setor jurídico pode prejudicar o livre debate parlamentar, limitar a autonomia dos vereadores na elaboração das leis e cercear a participação da sociedade. Além disso, pode gerar insegurança jurídica, uma vez que as orientações prévias podem ser alteradas ao longo do processo legislativo, à medida que novos elementos são trazidos à discussão.

Portanto, é necessário que os trâmites sejam respeitados, devendo-se utilizar o setor jurídico no momento adequado para apresentar suas considerações e sanar eventuais dúvidas jurídicas, a fim de preservar a autonomia e independência do processo legislativo, garantindo a participação efetiva dos parlamentares e a construção coletiva das leis que regem o município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

A correta aplicação do setor jurídico

A correta atuação do setor jurídico na casa legislativa é de extrema importância para garantir a qualidade das leis e o respeito aos princípios democráticos. É essencial que esse setor exerça suas atribuições com rigor técnico, evitando interferências em aspectos que não são de sua competência.

Os profissionais que compõem o setor jurídico possuem expertise jurídica necessária para assegurar a adequação e a legalidade dos projetos de lei em tramitação. Sua função primordial encontra-se na análise minuciosa das propostas legislativas, verificando sua conformidade com a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, bem como a legislação infraconstitucional e os princípios que regem o ordenamento jurídico.

Contudo, é fundamental respeitar a divisão de atribuições entre os diferentes setores da casa legislativa. Cada setor desempenha um papel específico dentro do processo legislativo, visando contribuir para a elaboração de leis eficazes e coerentes.

Portando a atuação do setor jurídico deve ocorrer dentro dos limites estritamente técnicos, sem interferir na vontade política dos parlamentares.

Assim, ao se respeitar a competência específica do setor jurídico, evita-se desvios de finalidade e garante-se a autonomia e independência do processo legislativo. O devido cumprimento às atribuições de cada setor contribui para a elaboração de leis



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

transparentes, coesas e de acordo com os princípios democráticos, fortalecendo a legitimidade do processo legislativo e promovendo a qualidade normativa das leis municipais.

Pressupostos Constitucionais

A Lei Orgânica Municipal, como instrumento jurídico fundamental na organização e funcionamento do município, possui a possibilidade de ser alterada desde que sejam observados os pressupostos legais estabelecidos. No artigo 53, inciso I, da Lei Orgânica, encontra-se previsto o requisito formal necessário para iniciar o processo de alteração, o qual deve ser seguido para garantir a regularidade e legitimidade das modificações propostas. Veja-se:

Art. 53 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (...)

Verifica-se que a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2023, foi assinada por três membros da Câmara Municipal, sendo cumprido o quórum determinado de um terço dos membros para propositura. Portanto, não há apontamento de nenhum vício quanto à forma de propositura.

Quanto à matéria, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 29, inciso IV, determina que o número de vereadores nos municípios deva ser estabelecido de acordo com o quantitativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

populacional, observando-se os limites mínimos e máximos estabelecidos por lei.

No caso em análise, o município possui uma população aproximada de 40 mil habitantes, o que nos leva a verificar os limites estabelecidos pela legislação para o número de vereadores.

Segundo a Emenda Constitucional nº 58/2009, que alterou o artigo 29 da Constituição Federal, a quantidade de vereadores nos municípios é definida de acordo com o seguinte:

- Municípios com até 15 mil habitantes: 9 vereadores;
- Municípios com mais de 15 mil habitantes e até 30 mil habitantes: 11 vereadores;
- Municípios com mais de 30 mil habitantes e até 50 mil habitantes: 13 vereadores.

Portanto, considerando que o município de Visconde do Rio Branco possui aproximadamente 40 mil habitantes, a proposta de aumento para 11 vereadores encontra-se em conformidade com os pressupostos constitucionais.

Estudo de impacto financeiro

Cabe destacar que a matéria objeto de Emenda à LOM, sob análise, tem seu regramento circunscrito na Constituição Federal, que prevê: (a) limites máximos de vereadores para a composição das câmaras municipais com base no número de habitantes de cada município do país (art. 29, IV, da CF); (b) limites que associam a



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

população do Município à fração do que percebem os Deputados Estaduais para definição dos subsídios dos vereadores (art. 29, VI da CF); (c) limites em percentual da receita do Município (5%, nos termos do art. 29, VII da Constituição Federal); (d) limites percentuais associados ao somatório da receita tributária e transferências constitucionais inerentes ao Município considerado (art. 29-A da CF); (f) gastos com folha de pagamento, incluído o subsídio dos vereadores, não pode exceder 70% do orçamento da Casa (§ 1º, art. 29-A da CF).

Diante do contexto normativo constitucional, independentemente da receita orçamentária da Câmara Municipal permanecer inalterado, recomenda-se a realização de estudo de impacto financeiro da referida Emenda à LOM.

Dos questionamentos apresentados.

Noutro giro, diante dos questionamentos colocados para análise, será abordado cada um nos limites dos contornos jurídicos que as indagações exigem.

- Nos termos oficiais a epígrafe consta como Proposta de Emenda, está redigido de forma correta?

Conforme leciona Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹ "A Constituição da República nada dispõe acerca do processo legislativo no âmbito dos entes federados menores. Entretanto, em

¹ Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino. Coleção síntese jurídica Processo Legislativo. Editora: Impetus. Ano: 2003. p. 174.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

homenagem ao princípio da simetria, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as regras básicas do processo legislativo previstos na Constituição Federal são de observância obrigatória no âmbito dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios."

Com efeito, decorre da Constituição Federal que a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis devem ser matéria de Lei Complementar (art. 59, parágrafo único). A Constituição do Estado de Minas Gerais replica o mesmo texto em seu artigo 63, parágrafo único. Todavia, ao adentrarmos na esfera municipal, a Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco é omissa em relação a essa previsão. Assim, diante da omissão legislativa, considera-se oportuno a utilização dos termos da legislação Estadual, especificadamente a Lei Complementar Estadual nº. 78 de 2004, bem como a Lei Complementar Federal nº. 95/1998.

Assim, em âmbito estadual cabe destacar que "as disposições da lei complementar n. 78/2004 aplicam-se, no que couber, às resoluções da Assembléia Legislativa, bem como aos decretos e **aos demais atos normativos expedidos por órgão de qualquer dos Poderes do Estado**". Da mesma forma a Lei Complementar Federal 95/1998 faz previsão assemelhada nos seguintes termos: "as disposições da Lei Complementar n. 95/1998 aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e **demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal**, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo".



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nesse contexto, para a questão sob análise, cabe trazer a colação as disposições do art. 60 da Constituição Federal:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante **proposta**:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; (...)

Na mesma toada dispõe a Constituição do Estado de Minas Geraí e LOM de Visconde do Rio Branco, respectivamente:

Art. 64 – A Constituição pode ser emendada por **proposta**:

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Assembleia Legislativa; (...)

Art. 53 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante **proposta**:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (...)

Percebe-se que os destacados dispositivos mencionam que as constituições e LOM serão emendadas por meio de **propostas**, de maneira que não se mostra inadequado o uso do termo **Proposta** para o texto de elaboração de Emenda à LOM (proposta de emenda à LOM), haja vista que a elaboração da emenda ainda encontra-se em tramitação neste órgão. Portanto, da mesma forma que um projeto de lei quando aprovado deixa de ser projeto de lei e passa a ser lei, pode-



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

se considerar que uma Proposta de Emenda à LOM quando aprovado deixa de ser proposta e passa a ser Emenda à LOM.

Assim, não há inadequação do uso do termo **Proposta** para a elaboração de Emenda à LOM que esteja tramitando neste órgão.

- O Caput do Projeto;
- A forma da promulgação, ela deverá está nesta proposta de emenda sendo quem promulga: Câmara ou Mesa? Na proposta está ambíguo, sendo citadas as duas formas;

Conforme consta na Lei Orgânica, as emendas são promulgadas pela Mesa da Câmara, vejamos:

Art. 53 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação com interstício de 10 (dez) dias entre um e outro, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Todavia, em se tratando da matéria específica de alteração do quantitativo de vereadores, a própria LOM determinar que seja promulgada pelo Presidente da Câmara, veja-se:

Art. 17 – O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único – Nos termos da letra "C", do inciso IV do caput do Art. 29 da Constituição Federal, fica fixado o número de 9 (nove) vereadores para compor a Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco.

I – O número de Vereadores será fixado, mediante promulgação do presidente da Câmara, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua publicação, cópia da Promulgação de que trata o inciso anterior;

III – O número de Vereadores poderá ser alterado, nos termos e limites previstos na Constituição Federal, para vigorar na Legislatura seguinte à sua fixação.

Sendo assim, em se tratando de matéria específica prevista na Lei Orgânica Municipal, quem deverá promulgar a referida emenda **É O PRESIDENTE DA CÂMARA.**



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- Após o art. 1º está indefinido qual a disposição normativa do Parágrafo a ser modificado;

Em se tratando de emenda à Lei Orgânica Municipal, considera-se que o texto só pode ser alterado por matéria específica, sendo inalteradas as demais partes que não foram citadas. No caso específico, consideraria ainda a manutenção das disposições anteriores dos incisos, pois não foi matéria da presente emenda.

Todavia, por questões de segurança jurídica e resguardando a presente casa de quaisquer eventuais conflitos que possam surgir, sugestiona-se com a devida vênia, que seja acrescentado no texto à réplica dos incisos I, II e III, constantes no parágrafo único do art. 17 da Lei Orgânica, **com as considerações tecidas no tópico seguinte acerca do inciso III.**

- No art. 3º não está descrito o prazo entre a sanção da lei e quando entra em vigor, citada que deverá entrar em vigor à partir de 01 de Janeiro de 2025 e sendo que a Constituição e LOM determinam no prazo de 15 dias após o recebimento da proposição; Essa forma está correta? Levando em consideração a lacuna durante esse tempo.

Por ser modificação a norma originária, toda emenda a Lei Orgânica se dá a partir do ato de sua promulgação, ressalvado as disposições previstas em contrário. Dessa forma, uma vez que a própria Lei Orgânica Municipal é clara no sentido de que a presente alteração



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

vigorará na Legislatura seguinte a sua fixação, conforme disposto do art. 17, parágrafo único, inciso III: **"O número de Vereadores poderá ser alterado, nos termos e limites previstos na Constituição Federal, para vigorar na Legislatura seguinte à sua fixação"**, novamente sugestionase que seja acrescentado no texto à réplica dos incisos I, II e III, constantes no parágrafo único do art. 17 da Lei Orgânica, com a seguinte redação do aludido inciso III: **"III – O número de vereadores poderá ser alterado, nos termos e limites previstos na Constituição Federal, para ser aplicado na Legislatura seguinte à sua fixação."**

Com efeito, recomenda-se a seguinte redação para o art. 3º: "Art. 3º - Esta emenda entra vigor na data de sua publicação."

Conclusão

Diante de todo exposto, conclui-se que **a presente proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal encontra-se em conformidade com os pressupostos constitucionais, todavia considera-se pertinente a observância das adequações sugeridas pelo setor.**

Outrossim, tendo em vista a apresentação de questionamentos específicos, passamos a resposta de cada um:

- Nos termos oficiais a epígrafe consta como Proposta de Emenda, está redigido de forma correta?

Sim. Não há inadequação do uso do termo **Proposta** para a elaboração de Emenda à LOM que esteja tramitando neste órgão.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- O Caput do Projeto;
- A forma da promulgação, ela deverá está nesta proposta de emenda sendo quem promulga: Câmara ou Mesa? Na proposta está ambíguo, sendo citadas as duas formas;

Tendo em vista que se trata de matéria específica prevista na Lei Orgânica Municipal, quem deverá promulgar a referida emenda **É O PRESIDENTE DA CÂMARA.**

- Após o art. 1º está indefinido qual a disposição normativa do Parágrafo a ser modificado;

Por questões de segurança jurídica e resguardando a presente casa de quaisquer eventuais conflitos que possam surgir, **sugestiona-se com a devida vênia, que seja acrescentado no texto à réplica dos incisos I, II e III, constantes no parágrafo único do art. 17 da Lei Orgânica, com as considerações tecidas no tópico seguinte acerca do inciso III.**

- No art. 3º não está descrito o prazo entre a sanção da lei e quando entra em vigor, citada que deverá entrar em vigor à partir de 01 de Janeiro de 2025 e sendo que a Constituição e LOM determinam no prazo de 15 dias após o recebimento da proposição; Essa forma está correta? Levando em consideração a lacuna durante esse tempo.

Uma vez que a própria Lei Orgânica Municipal é clara no sentido de que a presente alteração vigorará na Legislatura seguinte a



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

sua fixação, conforme disposto do art. 17, parágrafo único, inciso III: **“O número de Vereadores poderá ser alterado, nos termos e limites previstos na Constituição Federal, para vigorar na Legislatura seguinte à sua fixação”**, novamente sugestiona-se que seja acrescentado no texto à réplica dos incisos I, II e III, constantes no parágrafo único do art. 17 da Lei Orgânica, com a seguinte redação do aludido inciso III: **“III – O número de vereadores poderá ser alterado, nos termos e limites previstos na Constituição Federal, para ser aplicado na Legislatura seguinte à sua fixação.”**

Com efeito, recomenda-se a seguinte redação para o art. 3º: **“Art. 3º - Esta emenda entra vigor na data de sua publicação.”**

Este é o parecer, sem embargo de outras opiniões.

Visconde do Rio Branco, MG, aos 11 de julho de 2023.


Jordan de Souza Mansur
Procurador Geral


Sérgio Leonardo da Silva
Advogado